



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **CLÁUDIO RIBEIRO LOPES**, orientador da acadêmica **LAYHORRANY FREITAS DA SILVA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“ENTRE O CÓDIGO PENAL E A TELA DO COMPUTADOR: A (RE)LEITURA DO ESTUPRO NA ERA DIGITAL”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do

TCC: Presidente: CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

1º avaliador: LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

2º avaliador: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO

Data: 11/11/2025 (onze de novembro de dois mil e vinte cinco)

Horário: 14:00H (MS)

Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **CLAUDIO RIBEIRO LOPES**
Data: 12/11/2025 18:58:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do orientador

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Autenticidade

Eu, **LAYHORRANY FREITAS DA SILVA**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“ENTRE O CÓDIGO PENAL E A TELA DO COMPUTADOR: A (RE)LEITURA DO ESTUPRO NA ERA DIGITAL”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2025.

Layhorrany Freitas da Silva
Assinatura da acadêmica



Documento assinado digitalmente
LAYHORRANY FREITAS DA SILVA
Data: 27/10/2025 11:58:32-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS
CAMPUS DE TRÊS LAGOAS/MS

LAYHORRANY FREITAS DA SILVA

ENTRE O CÓDIGO PENAL E A TELA DO COMPUTADOR: A
(RE)LEITURA DO ESTUPRO NA ERA DIGITAL

Três Lagoas – MS

2025

LAYHORRANY FREITAS DA SILVA

**ENTRE O CÓDIGO PENAL E A TELA DO COMPUTADOR: A
(RE)LEITURA DO ESTUPRO NA ERA DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Campus de Três
Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do
Sul, como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito, sob a orientação do
Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes.

Três Lagoas – MS

2025

LAYHORRANY FREITAS DA SILVA

**ENTRE O CÓDIGO PENAL E A TELA DO COMPUTADOR: A
(RE)LEITURA DO ESTUPRO NA ERA DIGITAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito, tendo como autora a acadêmica, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes
UFMS/CPTL – Orientador

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano
UFMS/CPTL – Membro

Professor José Alencar Pinheiro Neto
UFMS/CPTL – Membro Voluntário

DEDICATÓRIA

Primeiramente, dedico este trabalho a Deus. Sem Ele, não existiria eu.

Aos meus pais, Elizete de Souza Freitas e Marcio de Souza Silva, que sempre foram a minha luz, e que navegaram em maré alta para que eu chegasse a terra firme.

À minha família, que não economizou nas orações que me fizeram florescer e colher os sonhos que agora posso realizar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me concedeu forças para trilhar este caminho. Ele foi o farol que iluminou o meu caminho, a sustentação que me manteve firme mesmo nos momentos de incerteza. A minha gratidão a Ele não pode ser medida, pois sem a Sua graça, nada disso seria possível.

À minha família amada, meu porto seguro, meus exemplos de vida, meus pais Elizete e Marcio, que trabalharam incansavelmente para me proporcionar o melhor e não mediram esforços para que eu alcançasse os meus sonhos, mesmo diante das adversidades. Vocês apoiaram as minhas decisões e me ampararam a cada queda. Me ensinaram, com seu exemplo, o valor do trabalho árduo, da dedicação e da honestidade. Obrigada por serem a minha fortaleza, a minha rede de apoio. Sou grata a Deus todos os dias por terem me presenteado com pais tão bons. Amo vocês mais do que palavras podem expressar.

Aos meus amados avós, vocês que me pegaram no colo, me ensinaram a caminhar e me ofereceram um amor tão puro. Agradeço a Deus pela honra de ser neta de vocês.

Aos meus queridos tios e primas, que foram os meus segundos pais, que sempre me aconchegaram e acreditaram nos meus sonhos, agradeço por todo o apoio. Cheguei tão longe pela oração e fé de todos. Vocês me deram colo nos momentos de tristeza, me incentivaram nos momentos de luta e celebraram as minhas conquistas como se fossem suas.

Ao meu amado cachorro Joaquim Miguel, o meu refúgio nos momentos difíceis, meu confidente e amigo para todas as horas, aquele que sempre identificava as minhas crises de ansiedade e me confortava com um amor tão puro e sincero. A mamãe te ama demais, você chegou em um dos meus piores momentos e foi a minha luz. Obrigada por ser o meu amor. E, não menos importante, meu amado Dudu, aquele que cresceu comigo. Dezoito anos ao seu lado ainda não são suficientes, minha eterna gratidão e amor.

Minha imensa gratidão ao meu namorado, José Neto, cuja presença e incentivo foram verdadeiramente essenciais nessa reta final. Obrigada pelas palavras de apoio e pelo seu carinho constante.

E por fim, a mim mesma, que não desistiu e se manteve firme. Tenho muito orgulho do caminho que trilhei até aqui.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o desenvolvimento da internet, ao facilitar a comunicação e aproximar as pessoas, mudando as interações sociais e os meios de comunicação, também acabou influenciando o aumento de crimes cibernéticos. Entre eles, destaca-se o estupro virtual, uma nova forma de violência sexual que desafia os limites da legislação atual. Por ser um tema tão recente, foram observados diferentes posicionamentos sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento dessa prática como um crime, evidenciando o conflito entre o que a norma penal prevê e a necessidade de atualização diante das transformações digitais da sociedade.

Palavras-chave: estupro virtual, internet, direito penal.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the development of the internet. By facilitating communication and bringing people closer together, it has also influenced the rise of cybercrimes, changing social interactions and means of communication. Among these crimes, cyber rape stands out, a new form of sexual violence that challenges the limits of current legislation. Because it is such a recent topic, differing positions were observed regarding whether or not this practice should be recognized as a crime, highlighting the conflict between what the criminal code provides and the need for updating in light of society's digital transformations.

Keywords: virtual rape; internet; criminal law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA COM AS REDES SOCIAIS E O USO DA INTERNET PARA COMETER CRIMES.....	9
2.1 Conceito e Classificação dos Crimes virtuais.....	10
2.2 Sextorsão.....	11
2.3 Revenge Porn.....	11
3. DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL.....	12
3.1. Ausência de Contato Físico.....	13
3.2 A Divergência doutrinária acerca da (In)suficiência do Artigo 213 do Código Penal e o Desafio da Tipificação.....	14
4. O IMPERATIVO DA REFORMA LEGISLATIVA.....	16
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	19

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico, especialmente, com a expansão da internet e das redes sociais, transformou, significativamente, a forma como nos comunicamos, acessamos informações e nos relacionamentos. Essa transformação trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, aproximando as pessoas e facilitando a disseminação de informações e conhecimentos.

Porém, o ambiente digital abriu espaços para novos desafios ao Direito no que se refere à prática de crimes cibernéticos, que utilizam características dispostas na própria internet, como o anonimato para atingir suas vítimas de maneira eficaz e muitas vezes impune. Entre a nova espécie de delitos, destaca-se, o estupro virtual, modalidade de violência sexual, o qual, embora, não envolva o contato físico direto entre o agente a vítima, causa impactos psicológicos profundos e compromete a dignidade sexual da ofendida.

Essa realidade evidencia a necessidade de compreender como o Direito Penal tem lidado com essas novas formas de violência sexual, bem como a necessidade de atualização da legislação para abarcar condutas que desafiam a aplicação das normas tradicionais.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o desenvolvimento da internet e sua influência na ocorrência de crimes cibernéticos, com ênfase no estupro virtual, debatendo a sua forma de ocorrência e consumação e investigando o conflito entre a norma penal vigente e as demandas impostas pelas novas formas de delito. A pesquisa se baseia em revisão bibliográfica e análise de artigos científicos recentes, permitindo compreender os desafios enfrentados pelo nosso ordenamento jurídico.

2. A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA COM AS REDES SOCIAIS E O USO DA INTERNET PARA COMETER CRIMES.

A evolução tecnológica, marcada pela expansão das redes sociais e da internet trouxe diversos benefícios para à sociedade contemporânea, contudo, abriu uma nova e preocupante seara em relação a condutas ilícitas. A informática e o desenvolvimento da internet transformaram a vida cotidiana, possibilitando a multiplicação de informações e alterações nas diversas formas de relacionamento (Marodin, 2021).

O espaço virtual se consolidou como um terreno fértil para a violência,

especialmente por possibilitar que os agentes delituosos atuem sobre a proteção do anonimato, na medida em que a utilizam como “terra sem lei” (Pereira; Brito, 2020). Esse cenário favorece a ocorrência dos delitos digitais, o que se torna, especialmente, preocupante em casos de crimes contra a dignidade sexual, pela maior reprovabilidade e vulnerabilidade da vítima. Posicionamento este defendido por Caroline Borges Rocha:

“A internet/informática se mostra um instrumento facilitador para a consecução de crimes, pois, em muitos casos, o agente delituoso não precisa utilizar de nenhum instrumento físico que seja ou violento ou ameaçador para realização daqueles, bastando apenas o computador e o conhecimento técnico, ou não, para concretizar as condutas delitivas” (2013, p. 2).

Dessa forma, a regulamentação da internet e o crescente sentimento de desamparo, tornou-se necessária no Brasil, sendo consolidada pelo Marco Civil da internet, também conhecida como Lei n. 12.965 de 2014, com o objetivo de regular os direitos, garantias e deveres no uso da internet, assim, equilibrando a liberdade de acesso e a segurança online.

Assim, percebe-se que a evolução tecnológica desde os primeiros computadores até a expansão da internet, não apenas transformou a sociedade, mas também criou novos desafios legais, exigindo que o direito acompanhe as mudanças no ambiente digital para que não se perpetue a sensação de impunidade.

2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES VIRTUAIS.

Antes de qualquer análise, é necessário definir os conceitos de crimes virtuais, a fim de compreender suas peculiaridades e delimitar as suas características no âmbito da legislação vigente. Nessa perspectiva, assevera Patrícia Santos da Silva “há uma nomenclatura sedimentada pelos doutrinadores acerca do conceito de crime cibernético [...], o que muda é só o nome atribuído a esses crimes” (2015, p. 39). O que se pode extrair é que é a observação de seus elementos essenciais, tais como o uso de dispositivos informáticos e a rede de transmissão de dados para lesar o bem jurídico.

Em contrapartida, Fabrício Rosa (2002), define “os crimes de informática”, como toda ação que atente contra o estado natural dos dados e recursos armazenados e, também através do computador, os quais o agente se valendo do uso de software e hardware, para violá-los.

Diante dessa complexidade, a doutrina jurídica busca sistematizar para uma melhor compreensão do tema, utilizando-se critérios objetivos para a classificação de crimes

cibernéticos. Dividindo-os em duas categorias principais: os crimes cibernéticos próprios e puros e crimes cibernéticos impróprios ou comuns (Garcia; Madacar; Luciano, 2018).

Os crimes cibernéticos próprios ou impuros são aqueles que apenas se consumam e a sua execução ocorre através do computador ou possui elementos informáticos, são praticados de forma remota ou diretamente em que a informática é o bem jurídico tutelado. (Braz, 2022).

Por sua vez, os crimes cibernéticos puros ou impróprios envolvem o uso de computadores e/ou informática, porém, são utilizados como meio para o cometimento de crimes variados contra a vítima. (Braz, 2022).

Dessa maneira, compreende-se que alguns desses delitos assumem uma gravidade particular por infringir diretamente a dignidade sexual das vítimas. Dentre elas, o estupro virtual emerge como uma manifestação contemporânea de violência sexual, evidenciando a necessidade do direito acompanhar as recentes mudanças digitais.

2.2 SEXTORSÃO

A expressão sextorsão se trata da junção de duas palavras: sexo e extorsão, significando uma nova forma de exploração sexual, o qual pode ser praticada por pessoa desconhecida, o qual valendo-se de sua habilidade social, aborda a vítima pela internet e/ou redes sociais e a convence a enviar vídeos íntimos ou imagens sensuais. Não contente, o agente emprega grave ameaça e constrange a vítima a enviar novos conteúdos íntimos e, em muitos dos casos, passa a exigir determinadas condutas sexuais da vítima, visando satisfazer sua própria lascívia. (Silva, 2022).

2.3 REVENGE PORN

O *revenge porn*, que significa pornografia da vingança, ou ainda pornografia da revanche, consiste na prática delituosa de compartilhar, divulgar na internet montagens gráficas de cunho sexual, vídeos e foros íntimas, com o nítido desejo de se vingar e constranger a vítima. (Oliveira, 2023). Nessa seara, assevera Weiblen:

Essa categoria, chamada de “pornografia de vingança”, é um problema crescente, pois os sites dedicados à pornografia involuntária se multiplicaram 14 nos últimos anos e as condutas levam as vítimas a ameaças de segurança, perda de emprego e dano social. Apesar dos riscos, as pessoas continuam compartilhando imagens explícitas acreditando que seus parceiros nunca as trairão. (2021, p. 60)

É imperioso, ressaltar que o crime pode ser praticado por qualquer indivíduo, de maneira que surge como um delito de rápida execução, porém possui consequências devastadoras, que em grande parte dos casos irão perdurar durante toda a vida da vítima. (Oliveira, 2023).

Diante do exposto, verifica-se que a evolução tecnológica e a expansão das redes sociais transformaram o cenário criminal, principalmente, criando novas formas de violação de direitos, em especial, contra a dignidade sexual. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de aprofundamento de uma modalidade específica, o estupro virtual, que será analisada no próximo capítulo.

3. DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL.

Diante do cenário exposto no capítulo anterior, com o avanço exponencial da tecnologia e a crescente digitalização das interações sociais acarretaram novas modalidades de crimes que, na medida em que se popularizam, desafiam os limites tradicionais do Direito Penal.

Ocorre que, por atingirem diretamente a dignidade sexual das vítimas, alguns delitos cibernéticos assumem uma maior gravidade. Em especial, o denominado “estupro virtual”, o qual dado a rapidez e facilidade de propagação das informações no ciberespaço, emergiram como uma grave forma de violência sexual no ambiente virtual, muito embora não envolva contato físico direto, acarreta danos reais as vítimas (Almeida; Santos, 2024). Sob esse viés André Santos Guimarães caracteriza que:

“No caso em que o autor, ameaçando divulgar vídeo íntimo da vítima, a constrange, via internet, a se auto masturbar ou a introduzir objetos na vagina ou no ânus, tem-se estupro, pois a vítima, mediante grave ameaça, foi constrangida a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Portanto, o estupro virtual configura-se quando o autor se vale da internet para praticar em desfavor da vítima a conduta descrita no art. 213 do Código Penal” (S/D).

Desse modo, é notório que o agente sem contato físico com a vítima, que por meio virtual, intimida por meio de ameaças a praticar atos contra a sua vontade, ferindo a sua dignidade sexual, para satisfazer a sua lascívia delinquente, assim, configurando o estupro virtual (Marodin, 2021). Sob essa ótica, acentua esta autora:

Em se tratando do crime de estupro virtual, entende-se que o mesmo ocorre quando praticado pela internet, através dos mais variáveis meios virtuais, utilizando de

chantagem ou de formas graves de ameaça, a fim de fazer com que alguém satisfaça ou pratique atos libidinosos diversos de conjunção carnal. (2021, p. 68)

Nesse seguimento, conforme Brasil (2018), o termo estupro virtual refere-se a uma modalidade específica de crime que se enquadra no âmbito do delito previsto no artigo 213 do Código Penal. Nesses casos, o agente, agindo de forma dolosa constrange a vítima a realizar atos sexuais contra a sua vontade, não havendo nenhuma ação que se desvie do que é estabelecido no tipo penal.

3.1 AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO.

O crime de estupro tipificado no artigo 213 do Código Penal, traz em sua redação “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Diante disso, entende-se que o estupro não se limita apenas ao contato físico que, majoritariamente, é dado a relação sexual peniana- vaginal ou permitir que o agente faça com a vítima; relação sexual anal, oral, toque íntimo, introdução de dedos ou objetos na parte íntima da vítima (BRASIL, 2009).

Em outras palavras, o crime é cometido com a realização de qualquer ato sexual diverso da relação sexual, decorrente da expressão “outro ato libidinoso” (Gonçalves, 2022), pois com a atual legislação do artigo, buscou-se abranger todas as formas de violência sexual, reconhecendo que o constrangimento e a violação da liberdade sexual não dependem apenas da conjunção carnal, mas de qualquer ato que imponha à vítima uma situação de natureza sexual sem o seu consentimento.

Entretanto, no estupro virtual apesar de não haver contato físico direto entre o autor e a vítima, o crime é considerado real e seus danos são tão devastadores quanto aos do estupro físico, pois, a violência psicológica exercida sobre a vítima é o elemento central, o qual por meio de coação, ameaça ou manipulação, desencadeia sérios danos a saúde mental da vítima (Wolak; Finkelhor; Mitchell, 2018). Sendo que a nomenclatura dissocia de sua gravidade por causa de seu modus operandi, que usa o meio virtual, muitas vezes servindo como uma capa protetora de impunidade do agente (Meireles, 2017).

Nessa seara, a doutrina penal já reconhece que a ausência de contato físico não diminui a gravidade do crime, referindo-se, apenas, a sua execução, sendo elemento desnecessário para a consumação do estupro (Capez, 2019). Da mesma forma, para o autor Rogério Greco, não é preciso que haja contato físico:

Reconhecemos que não é necessário o contato físico entre o agente e a vítima para os fins do crime de estupro, quando a conduta do agente for direcionada a fazer com que a própria vítima realize um ato libidinoso, tal como acontece quando o agente, ameaçando gravemente, obriga-a a se masturbar. (2015, p. 162)

Diante do entendimento que o estupro pode se manifestar de diversas formas, inclusive sem o contato físico direto, é importante observar a interpretação de parte da doutrina sobre a aplicação desse conceito em contextos virtuais. Conforme pontua Damásio de Jesus e Milagre (2016), apenas nos casos em que há o uso efetivo da violência é indispensável o contato físico para a concretização do delito.

Essa visão é corroborada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 70.976 - MS, entendeu não ser preciso haver contato físico para que se consuma o crime de estupro:

DIREITO PENAL. DESNECESSIDADE DE CONTATO FÍSICO PARA DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL POR CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. A conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 anos desnuda em motel pode permitir a deflagração da ação penal para a apuração do delito de estupro de vulnerável. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. No caso, cumpre ainda ressaltar que o delito imputado se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena. (RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016) (Informativo nº 587).

Nesse sentido, é importante destacar que quando o legislador se refere à prática de ato libidinoso, ele está definindo o ato como uma forma típica de estupro, permitindo, assim, a incriminação mesmo quando não houver a conjunção carnal, de tal forma que o contato físico é desnecessário para a consumação do delito, pois a violência psicológica e a coação exercida sobre a vítima causam transtornos psicológicos notórios, tanto quanto a figura tradicional do delito.

3.2 A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA (IN)SUFICIÊNCIA DO ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL E O DESAFIO DA TIPIFICAÇÃO.

A ausência de uma tipificação específica gera controvérsias jurídicas. Parte da doutrina entende que o dispositivo atual é suficiente, desde que, interpretado de forma extensiva. Isso porque, com base na reforma do Código de 2009, ampliou-se o tipo penal para

“além da conjunção carnal”, passando-se a incluir qualquer ato libidinoso praticado mediante violência ou grave ameaça.

Nessa linha de pensamento Fernando Capez afirma que ato libidinoso consiste no ato de mesmo a distância e sem tocar a vítima, satisfazendo sua libido com a nudez alheia, de modo que não é necessário que a forma empregada seja irresistível, basta que seja idônea para coagir a vítima e permitir que o sujeito ativo realize seu intento.

Esse posicionamento é reforçado por autores como Cleber Masson (2022), o qual sustenta que a ameaça e a violência psicológica exercidas no ambiente virtual podem gerar efeitos devastadores quanto aos do contato físico, justificando a adaptação e aplicação do artigo 213 do Código Penal.

A aplicação dessa leitura foi confirmada no primeiro caso de estupro virtual do Brasil, que ocorreu no Piauí no ano de 2017, à época dos fatos a vítima tinha 32 anos e tentou pôr um fim na relação afetiva, no entanto, o agressor não aceitando o término, com o intuito de chantagear a ex-companheira produziu imagens desta, dormindo nua.

Nesse ínterim, o agente por meio de um perfil falso em uma rede social, coagiu a vítima, sob grave ameaça, que ela praticasse ações libidinosas, tais como se masturbar, introduzir objetos sexuais em sua vagina e os encaminhassem, para que não os divulgassem. Algum tempo depois, a vítima fortemente abalada procurou o distrito policial para relatar o ocorrido (Bigeli, Fernandes, 2024).

De acordo com o delegado responsável pela investigação, Daniel Pires Ferreira, o crime se caracteriza como estupro mesmo sem a penetração, já que houve violência sexual via internet, com chantagens e ameaças, além de constrangida para que houvesse ato libidinoso. Durante a investigação, foram encontradas 50 mil fotos íntimas de mulheres no computador do acusado. (Navalon, 2017)

Em consonância com esse pensamento, o juiz Luiz de Moura, entendeu por estar configurado o estupro, ainda que sem o contato físico entre a vítima e o agressor, sustentando que o delito foi “perpretado em autoria mediata ou indireta, pois a ofendida, mediante coação moral irresistível, foi obrigada a realizar o ato executório como *longa manus* do agente”. (Silva, 2017).

Observa-se que, para essa corrente os meios de execução do delito, seja o físico ou virtual, não alteram o bem jurídico tutelado - a dignidade sexual - o qual é violado de maneira similar, sendo indiscutível que a grave ameaça e a coação moral configura múltiplas formas de constrangimento, mesmo que os atos sejam praticados pela própria vítima.

Nesse mesmo sentido, Karina Lopes e Larissa Costa (2019) apontam que o medo da exposição e a chantagem psicológica fazem com que, em sua maioria, mulheres se submetam às exigências do agressor para manter sigilo de sua intimidade, instaurando um ciclo de atividades sexuais indesejadas.

Por outro lado, há quem defenda a insuficiência da legislação atual. Para essa corrente a interpretação extensiva viola o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e o princípio da anterioridade da lei penal, prevista no artigo 1º do Código Penal, reforçando que essa proteção ao exigir que a definição do crime e da pena ocorra antes da prática do ato. Tal dispositivo determina que “não há crime sem lei anterior que o defina”. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940).

Bitencourt disserta:

Em termos bem esquemáticos, pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida. (2023, p. 03)

Segundo essa leitura, a falta de contato físico impossibilita a caracterização do tipo penal, tornando-se necessária a criação de um dispositivo próprio para o chamado estupro virtual (Marodin, 2021), de maneira que, a ausência de uma norma específica cria um cenário de insegurança jurídica, de maneira que a interpretação extensiva deve ser vedada, pois configura uma forma de analogia in malam partem, o que é vedado no direito penal, impedindo a aplicação automática do artigo 213 do Código Penal a situações que não são previstas expressamente (Greco, 2017).

4. O IMPERATIVO DA REFORMA LEGISLATIVA.

A controvérsia doutrinária sobre a aplicação do artigo 213 do Código Penal ao estupro virtual não abarca mais a omissão legislativa. Do ponto de vista do Direito Penal, a ausência de um tipo penal expresso para a conduta digital impõe uma insegurança jurídica (Marodin, 2021), fragilizando o próprio ordenamento jurídico. Entretanto, a solução encontrada pelo Judiciário, ao valer-se da interpretação extensiva para punir o agressor (Silva, 2017), é hermeneuticamente frágil.

É válido salientar que, o sistema legal é baseado no princípio da legalidade e da reserva legal. Ambos assumem um importantíssimo papel para a manutenção do Estado Democrático de Direito e para os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, pois delimitam e regulamentam o poder punitivo do Estado (Risso, 2020), de tal maneira que o rigor técnico exige que o Direito Penal, estenda a taxatividade da norma para o ambiente virtual.

Em decorrência, a tese de que a interpretação extensiva da lei pode configurar analogia in malam partem, prática vedada em nosso sistema, já que acarretaria em uma situação prejudicial ao réu garantindo a ele uma punição por um crime que sequer está legislado expressamente (Greco, 2017).

Em contrapartida, o direito penal não é estático, devendo acompanhar as transformações sociais e culturais da sociedade, e no contexto dos crimes digitais essa adaptação torna-se ainda mais necessária para enfrentar as novas realidades impostas pela tecnologia (Drummond, Nogueira, 2024), ainda mais que, grande parte das normas em vigor foram criadas antes da expansão da internet, assim, comprometendo a efetividade da justiça penal (Silva, 2025). Assim, mostra-se necessário a intervenção do legislador para harmonizar o combate à ciber-criminalidade com os preceitos constitucionais.

Diante da urgência imposta pelas recentes transformações tecnológicas, a resposta técnica encontrada para essa situação está na proposição de tipificação autônoma. Iniciativas como o Projeto de Lei n. 1.891/23 buscam incluir o dispositivo de forma expressa e “dar segurança jurídica para as vítimas e para o Poder Judiciário na hora de decidir, ao tipificar o crime de estupro virtual, não deixando as decisões à mercê apenas do entendimento de doutrinas e/ou jurisprudências” (BRASIL, 2023). A tipificação autônoma é o instrumento indispensável para garantir a segurança jurídica, conferindo um tratamento adequado às vítimas de violência psicológica e sexual em ambientes virtuais, retirando o delito da esfera da discricionariedade judicial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, foi possível observar que o avanço tecnológico, embora tenha surgido com o objetivo de facilitar a vida das pessoas, também trouxe novos desafios para o Direito.

A internet e as redes sociais transformaram as relações sociais e a maneira com que as pessoas se relacionam. No entanto, ao mesmo tempo, se tornaram espaço fértil para o cometimento de crimes, os denominados cibercrimes, especialmente aqueles que violam a dignidade sexual.

Nesse contexto, surgem condutas como a sextorsão, o revenge porn e o estupro virtual, que demonstram como a violência pode se adaptar às novas tecnologias. Mesmo sem o contato físico entre o agente e a vítima, o estupro virtual causa danos sérios à ofendida, mostrando que a agressão sexual não depende, necessariamente, de um toque, mas sim da violação da liberdade sexual e vontade da pessoa.

Durante a pesquisa, observou-se a divergência entre estudiosos na aplicação da lei. Enquanto parte da doutrina entende que o artigo 213 do Código Penal é suficiente para enquadrar o estupro virtual, outros defendem que essa interpretação extensiva viola o princípio da legalidade, o que demonstra a urgência de uma legislação específica sobre o tema.

Observa-se, que a criação de uma tipificação autônoma para o estupro virtual se mostra essencial, pois, além de garantir a segurança jurídica e proteção efetiva à vítima, essa medida reconhece a gravidade da violência cometida e adapta o Direito às novas realidades sociais.

Por fim, é importante ressaltar que o Direito Penal precisa evoluir junto com a sociedade e com as transformações tecnológicas, uma vez que essa modalidade criminosa se adequou aos novos e modernos meios encontrados pelo agente para constranger a vítima. Desse modo, não se pode negligenciar a tipicidade do estupro virtual, visto que a dignidade do ser humano é a mesma, tanto no mundo real ou virtual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de; SANTOS, Gabriella Oliveira dos. **Direitos da personalidade e o estupro virtual: reflexões sobre lacunas legislativas e o teoria da legalidade**. Revista Delos, Curitiba, v. 17, n. 62, p. 01-21, 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/layho/Downloads/080+Delos.pdf> Acesso em: 29 set. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública** (arts. 213 a 311-A), v. 4. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.568, de 14 de abril de 2023**. Dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. (Código Penal). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2258848&filename=PL%201891/2023. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Débora Palmeiro. **Pornografia devingança: análise da necessidade de tipificação da divulgação não consentida de imagens íntimas na internet sobaótico direito penal mínimo e da violência de gênero**. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184210>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **RHC 70976 / MS Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2016/0121838-5**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. DJe 10/08/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201601218385.REG>. Acesso em: 30 ago. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12965, de 23 de abril de 2024**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRAZ, Jardene. **Crime Cibernético: da identificação do usuário para efetividade da pena**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crime-cibernetico-da-identificacao-do-usuario-para-efetividade-da-pena/1664917013> Acesso em: 06 mai. 2025.

CAPEZ, Fernando. **O estupro de vulnerável e a contemplação lasciva**. Disponível em: <https://fernandocapez.com.br/o-estupro-de-vulneravel-e-a-contemplacaolasciva/#:~:text=Min,tipo%20penal%20contra%20dignidade%20sexual>. Acesso em: 18 de setembro de 2025.

COSTA, Emanuely Silva; SILVA, Raíla da Cunha. **Crimes cibernéticos e investigação policial**. Revista eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí Ano 01 - Edição 02/Jul/Dez 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Crimes-ciberne%CC%81ticos-e-investigac%CC%A7a%CC%83o-policia.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

COSTA, Larissa Aparecida; NUNES, Karine Lopes. **O surgimento de um novo crime: estupro virtual**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/7739/67648336>. Acesso em: 28 set. 2025.

DA SILVA, Patrícia Santos. **Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais**. Brasília: Vestnik, 2015.

DRUMMOND, João Pedro; NOGUEIRA, Thúlio Guilherme Nogueira. **A adaptação do direito penal às novas realidades digitais: Desafios e respostas legislativas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/413847/adaptacao-do-direito-penal-as-novas-realidades-digitais-desafios>. Acesso em: 20 out. 2025.

FERNANDES, Elisa Vitória Rosa; BIGELI, Beatriz Cilene Mafra Neves. **ANÁLISE DO ESTUPRO VIRTUAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 6. Disponível em: [file:///C:/Users/layho/Downloads/\[98\]AN%C3%81LISE+DO+ESTUPRO+VIRTUAL+%C3%80+LUZ+DA+LEGISLA%C3%87%C3%83O+BRASILEIRA+%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/layho/Downloads/[98]AN%C3%81LISE+DO+ESTUPRO+VIRTUAL+%C3%80+LUZ+DA+LEGISLA%C3%87%C3%83O+BRASILEIRA+%20(1).pdf). Acesso em: 02 out. 2025.

GARCIA, Plínio Silva; MACADAR, Marie Anne; LUCIANO, Edimara Mezzono. **A influência da injustiça organizacional na motivação para a prática dos crimes cibernéticos**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí Ano 01 - Edição 02 - Jul/Dez 2021 196 16 Jistem usp, Brazil, vol. 15, 2018. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Crimes-ciberne%CC%81ticos-e-investigac%CC%A7a%CC%83o-policia.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2025.

GONÇALVES, Lucynara Gabryelly de Abreu. **Estupro virtual à luz da legislação brasileira**. Artigo Científico (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5037/1/ARTIGO%20ESTUPRO%20VIRTUAL%20-%20FINAL-1.pdf>. Acesso em 15 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GUIMARÃES, André Santos. **Estupro Virtual**. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/estupro-virtual-2> Acesso em 10. out. 2025.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARODIN, Tayla Schuster. **O crime de estupro virtual: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. Dissertação (Mestrado em ciências criminais) Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/20798/1/000502196-Texto%2Bcompleto-0.pdf>. Acesso em: 05 mar. de 2025.

MEIRELES, Luciano Miranda. Revista Parquet em foco. **Escola Superior do Ministério Público de Goiás**. Goiânia: ESMP-GO. v.1.n.1. set-dez 2017.

NAVALON, G. **Caso no Piauí é um exemplo na condenação por estupro e deixa claro o que é o crime**. Disponível em: <https://www.vix.com/pt/poder/548973/caso-no-piaui-e-umexemplo-na-condenacao-por-estupro-e-deixaclaro-o-que-e-o-crime> Acesso em: 10 de outubro de 2025.

OLIVEIRA, Daiany Faria; LEITE, Caio Fernando Gianini. **A viabilidade da tipificação do estupro virtual**. Revista Iurisprudencia, v. 8, n. 16, 2019.

OLIVEIRA, Victor Souza de Oliveira, REVENGE PORN: **O CRIME VIRTUAL DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS NO BRASIL**. 2023 Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7249/1/ARTIGO.%20VICTOR%20SOUZA%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 21 . ago . 2025.

PEREIRA, Glacieri Carraretto; BRITO, Ronaldo Figueiredo. **Estupro virtual e a aplicação do princípio da legalidade**. *Jures*, v. 13, n. 23, p. 14-34, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/layho/Downloads/2+-+Glacieri+e+Ronaldo+Figueiredo-+FEV%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/layho/Downloads/2+-+Glacieri+e+Ronaldo+Figueiredo-+FEV%20(2).pdf) Acesso em: 05 mai. 2025.

RISSO, Fernando. **Qual a diferença entre os princípios da legalidade e da reserva legal no Direito Penal?**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-a-diferenca-entre-os-principios-da-legalidade-e-da-reserva-legal-no-direito-penal/865746163?msockid=3cb88218e224647e3b4b941be30a65c7>. Acesso em: 20 out. 2025.

ROCHA, Caroline Borges. **A evolução criminológica do Direito Penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12.737/2012**. Jus Navegandi, 2013. v.18. p. 2.

ROSA, Fabrício. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002.

SANTAELLA, Lúcia. **Culturas e artes do pós-humano**. São Paulo: Paulus, 2010.

SILVA, Daniel, **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí**. Central de Inquéritos de Teresina. sexta-feira, 4 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 01 out. 2025.

SILVA, Emily Naely Furtado da Silva. Crimes virtuais e a adequação da legislação penal brasileira. Uma análise crítica sobre os desafios jurídicos da era digital. 2025. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/114728/crimes-virtuais-e-a-adequacao-da-legislacao-penal-brasileira-brasileira-uma-analise-critica-sobre-os-desafios-juridicos-da-era-digital#google_vignette.

Acesso em: 21 out. 2025.

SILVA, Mariana Almeida. A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 86, out./dez. 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3600511/Mariana+Almeida+da+Silva_RMP-86.pdf. Acesso em: 21/08/2025

TEIXEIRA, Diogo; AZEVEDO, Isabel. Análise de opiniões expressas nas redes sociais. Revista Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação, 2011, p. 53.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. A criminalização da “pornografia de vingança” como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, [S. l.], ano 2021, n. 79, p. 57-98, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Fabr%C3%ADcio%20Pinto%20Weiblen.pdf>. Acesso em: 21. ago de 2025.

WOLAK, Janis; FINKELHOR, David; MITCHELL, Kimberly. Online Predators and Their Victims. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishers, 2018.



ATA N. 35/2025 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos onze dias de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 14:30h, na sala de reuniões google meet.google.com/tns-euty-vfi realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **LAYHORRANY FREITAS DA SILVA** sob o título: **ENTRE O CÓDIGO PENAL E A TELA DO COMPUTADOR: A (RE)LEITURA DO ESTUPRO NA ERA DIGITAL** na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes, Avaliadores: Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano e do Prof. José Pinheiro de Alencar Neto. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo a acadêmica considerada **APROVADA**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Discentes que acompanharam a Banca:

Henrique Caires Oliveira

Isabelly Maria dos Reis Lima

Maria Fernanda Garcia Martins

Maria Vitória de Paula Pierim

Sarah Ribeiro Sabino

Três Lagoas, 11 de novembro de 2025.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 11/11/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 11/11/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Edmilson Carlos Romanini Filho, Usuário Externo**, em 12/11/2025, às 08:00, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6032031** e o código CRC **84B5510F**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6032031